



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2, DE 2025 **(Do Superior Tribunal de Justiça)**

Dispõe sobre a reestruturação de cargos da magistratura no quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região e sobre a criação da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Superior Tribunal de Justiça

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a reestruturação de cargos da magistratura no quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região e sobre a criação da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam transformados, no quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região, quatro cargos vagos de juiz federal substituto em três cargos de juiz federal indicados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mediante estudos internos que indiquem tal possibilidade em razão da demanda processual.

Art. 2º O quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região passa a compor-se de 271 cargos de juiz federal e de 168 cargos de juiz federal substituto.

Art. 3º As varas federais que tiverem cargos de juiz federal substituto transformados em cargos de juiz federal terão seu quadro permanente ajustado para um cargo de juiz federal.

Art. 4º Fica criada a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí, com sede em Teresina e jurisdição em todo o estado do Piauí, composta por três cargos de juiz federal decorrentes da transformação de cargos de juiz federal substituto do quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região, prevista no art. 1º desta lei.

Art. 5º O valor das sobras orçamentárias derivadas de cada uma das transformações referidas no *caput* do art. 1º desta lei deverá ser utilizado para criação de funções comissionadas, de acordo com a organização estrutural estipulada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Art. 6º Ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observadas as disponibilidades orçamentárias, financeiras e de pessoal, cabe prover os atos necessários à execução desta lei, sem aumento de despesas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Superior Tribunal de Justiça
JUSTIFICATIVA

Nos termos dos arts. 61 e 96, II, “a”, da Constituição Federal, submeto à deliberação das senhoras e senhores membros do Congresso Nacional o projeto de lei aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e, ato contínuo, pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, que cria a 2ª Turma Recursal na Seção Judiciária do Piauí, mediante a transformação de quatro cargos vagos de juiz federal substituto em três cargos de juiz federal, utilizando-se a sobra orçamentária para a criação de funções comissionadas, de acordo com a organização estrutural estipulada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O Estado do Piauí apresenta uma elevada demanda de causas de natureza previdenciária e assistencial, uma vez que a economia do estado é predominantemente do setor primário. A maioria dessas ações judiciais são distribuídas nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí, a qual integra a Justiça Federal da 1ª Região. Os Juizados Especiais Federais visam atender, em grande maioria, a população hipossuficiente, carente e humilde, garantindo-lhe seus direitos sociais fundamentais.

A Seção Judiciária do Piauí conta com oito varas de Juizados Especiais Federais assim distribuídas: a) no interior, nas Subseções de Corrente, São Raimundo Nonato, Floriano, Parnaíba e Picos, totalizando cinco varas únicas com Juizados Especiais Federais Adjuntos; b) na capital, a 6ª, 7ª e 8ª Varas Federais, totalizando três varas de Juizados Especiais Federais. Em todo o estado, há apenas uma Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, composta por três juízes federais relatores com competência para processar e julgar os recursos das decisões das oito varas de Juizados Especiais Federais.

Em 2023, cada uma das relatorias da Turma Recursal do Piauí teve **7.294** processos em tramitação em seus estoques. Somado a isso, no último triênio, a distribuição processual na Turma atingiu um percentual de 217% acima da média de distribuição, em comparação com as demais turmas recursais da 1ª Região, isto é, 9.113 recursos distribuídos por relator.

Não obstante a alta produtividade dos relatores - os quais julgaram 3.123 processos por ano -, o funcionamento de única turma recursal ensejará, ao longo do tempo, acúmulo no estoque processual e elevação da taxa de congestionamento em patamares bem superiores, uma vez que a demanda processual dos feitos do Juizado Especial Federal no Estado do Piauí é altíssima e conta com apenas três relatores na fase recursal.

Os dados demonstram que apenas uma turma recursal na Seção Judiciária do Piauí não é suficiente para garantir uma efetiva prestação jurisdicional

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



às partes, mostrando-se imprescindível e urgente a criação da 2ª Turma Recursal do Piauí.

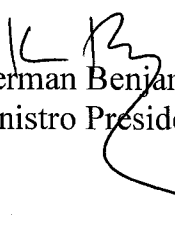
Medidas paliativas foram adotadas, como a instituição das Turmas 4.0, mas não detêm o viés de solucionar deveras a situação no âmbito recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

Por sua vez, as estatísticas da primeira instância da Justiça Federal da 1ª Região atestam a desproporção dos recursos humanos. Existem cargos criados localizados em varas cuja movimentação processual não justifica a lotação de dois juízes federais por unidade jurisdicional. Não é consentâneo com os princípios da eficiência administrativa e da duração razoável do processo que se mantenha a alocação de dois juízes federais para julgar quantidade diminuta de ações, máxime em face da situação dramática que a Turma Recursal do Piauí atravessa.

A eficiência e a racionalidade são contempladas pelo projeto na medida em que este não cria nenhuma despesa, em obediência às normas constitucionais e às diretrizes orçamentárias recentes, decorrentes da profunda crise vivenciada atualmente pelo país. Limita-se a transformar cargos vagos de seu quadro permanente sem nenhum impacto financeiro-orçamentário. A solução é buscada com recursos próprios do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, arrimada em sua autonomia (art. 96 da Constituição Federal), a fim de corrigir o caótico acúmulo de processos, formado pelas razões já declinadas nas linhas supra.

Ante o exposto, é necessário que se amplie a estrutura da resposta recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí, a fim de que seja ofertado aos jurisdicionados daquele estado uma solução célere e efetiva aos seus processos judiciais.

Esses são os motivos que justificam a elaboração do anteprojeto de lei ordinária que ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.


Herman Benjamin
Ministro Presidente